

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 183ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PIRES – SP.

DRAP Nº 0600087-39.2022.6.26.0183

PARTIDO VERDE MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES, devidamente inscrito sob o CNPJ 03.953.977/0001-11, com endereço na sede do partido à Rua Para - 525, Santa Luzia – Ribeirão Pires (SP) – CEP: 09430350, telefones (11) 99886-4946, representado por seu presidente **JOSE ADAO ALVES.**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, com fundamento nos artigos 3º da Lei Complementar 64/94 c/c artigo 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, tempestivamente, apresentar **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DRAP** em face de:

COLIGAÇÃO JUNTOS POR RIBEIRÃO PIRES, com endereço na rua João Gallo, 45 (Jd Panorama), Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09401-140, email elio.s@gmail.com.br representada por Humberto D’Orto Neto.

Pelas razões a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O artigo 3º da LC 64/90 dispõe acerca da legitimidade para propor a presente ação, que caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital. Em igual sentido é o art. 34, II, da Resolução 23.609/2019, sendo a presente demanda proposta por Partido Político devidamente constituído neste município e associado a Federação Esperança – Fé Brasil, o que demonstra sua legitimidade para apresentar a presente ação de impugnações pelos fundamentos que serão expostos.

A publicação do edital do DRAP do Registro Coletivo de Candidatura ocorreu em 12/11/2022 via DJE, conforme certidão dos autos, assim, contado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de Ação de Impugnação, o seu termo finda em 17/11/2022, razão pela qual plenamente tempestiva.

2 – DOS FATOS.

Trata-se de Demonstrativo de Regularidades de Atos Partidários que apresentou dois registros de candidatura para a eleição suplementar no município de Ribeirão Pires: HUMBERTO D'ORTO NETO, do Partido Socialista Brasileiro - PSB para o cargo de prefeito e RENATO FORESTO do Partido dos Trabalhadores – PT, que compõe a Federação da Esperança – Fé Brasil, ao cargo de vice-prefeito.

É importante mencionar que a Federação da Esperança – Fé Brasil é composta pelos partidos do PT/PC do B/PV, devidamente constituída em âmbito nacional e registrada perante o e. TSE, sem, contudo, qualquer registro de sua composição do âmbito municipal.

A convenção do PSB foi realizada em 06 de novembro e ficou decidido que o Candidato HUMBERTO D'ORTO NETO concorreria ao cargo Majoritário no município e a escolha do Candidato ao cargo de vice seria realizada oportunamente pela comissão executiva do partido.

A convenção da Federação da Esperança – Fé Brasil foi realizada em 08 de novembro, presidida pela senhora Fernanda Henrique Souza de Lima, denominada na ata como

coordenadora da Federação no município. Na referida convenção ficou definido que o senhor Renato Foresto, filiado ao PT, concorreria ao cargo de vice-prefeito na chapa do PSB.

É importante detalhar os acontecimentos ocorridos na convenção da Federação da Esperança – Fé Brasil dia 08 de novembro, nos termos do que foi relatado e transcrito na ata enviada pelo sistema Candex e disponibilizada no Divulgacandcontas¹.

Primeiro, na ata ficou consignado que participaram da convenção, apenas os partidos PT e PC do B, tendo sido excluído o Impugnante PV, sob a justificativa de que não possuía órgão constituído no município.

ATA DA REUNIAO DA COMISSAO PROVISORIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PIRES - SP PARA A ESCOLHA DE CANDIDATO A PREFEITO E VICE PREFEITO E DEMAIS DELIBERAÇÕES RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS SUPLEMENTARES DE 2022 Aos 8 de novembro de 2022, às 20h00 o Partido dos Trabalhadores (PT) de Ribeirão Pires e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Ribeirão Pires, que integram a Federação Brasil da Esperança - PT/ PCdoB/ PV (considerando que o PV – Partido Verde não está constituído no município) na sede municipal do Partido dos Trabalhadores, na Avenida Francisco Monteiro, nº

Segundo, conforme se verifica, apenas 6 (seis) pessoas estiveram presentes na referida convenção, conforme lista também enviada pelo Candex.

Lista de presença :

Fernanda Henrique Souza de Lima - Presidenta PT

Otoni Pedro Souza de Lima - Secretario de Finanças

Clara pinon Nabeshima - Secretaria de Formação

Donizete da silva Crus de Freitas

Bruna Lemos Martines - presidenta do Pcd B

Marcio da Silva Cruz de Freitas - Vice Presidente do Pcd B

¹

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2020/SP/69671/589/ataConvencao/97969/ata08112022PTPCdoBPV589>

E no dia 09 de novembro a lista de presença foi retificada para fazer constar a presença de mais duas pessoas, sendo ela o candidato Renato Foresto e uma pessoa que ao que tudo indica não relação com as comissões executivas de qualquer um dos partidos associados a Federação.

Os dois fatos relatados são de extrema relevância para demonstrar que o estatuto da Federação da Esperança – Fé Brasil foi violado, seja pela ausência do PV na deliberação para escolha do candidato, haja vista que o PV não só tem órgão constituído no município, como esse órgão é definitivo desde agosto de 2021, seja pelo descumprimento do *quórum* para deliberações do tipo e pela legitimidade para a escolha do candidato, o que torna nula a referida convenção, sendo de rigor o indeferimento do DRAP apresentado nos termos do que será demonstrado.

3 – DA INSTITUIÇÃO DA FEDERAÇÃO.

As Federações são instituições políticas novas, previstas na Resolução TSE nº 23.670/2021, a qual prevê que dois ou mais partidos com registros definitivos no TSE podem se reunir por prazo indeterminado não inferior a 4 (quatro) anos, em âmbito nacional.

O registro da Federação deve ser realizado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, com a devida comunicação ao TSE para a deliberação da legalidade da união dos Partidos Políticos.

Conforme esclarecido pelo próprio TSE, a Federação tem por objetivo a união de Partidos de ideologias semelhantes:

“Exatamente pela obrigatoriedade de permanecerem num mesmo bloco por pelo menos quatro anos, o ideal é que as federações sejam firmadas entre partidos com afinidade programática. A medida diminui o risco de o eleitor ajudar a eleger um candidato de ideologia oposta à sua, como ocorria muitas vezes nas coligações em eleições proporcionais.”²

² <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/eleicoes-2022-entenda-as-principais-diferencas-entre-federacoes-partidarias-e-coligacoes>

O mesmo artigo dispõe que as Federações funcionarão como um Partido Político com estatuto próprio com regras específicas:

“As federações se equiparam aos partidos políticos em direitos e deveres e devem possuir um estatuto próprio, com regras sobre fidelidade partidária e sanções a parlamentares que não cumprirem orientação de votação, por exemplo.”

Diversamente do que ocorre nas Coligações, nas Federações os partidos devem permanecer unidos por um prazo não inferior a 4 (quatro) anos e todas as esferas partidárias devem estar alinhadas ao estatuto e as regras determinadas na constituição da Federação.

No que tange o caso concreto, vemos que os Partidos Políticos que compõem a Federação devem respeitar o estatuto, ainda que no âmbito municipal, sob pena de terem seus atos anulados, haja vista que a convenção da Federação Esperança – Fé Brasil, no âmbito do município de Ribeirão Pires, descumpriu os dispositivos estatutários, violando a Legislação Eleitoral e interna, o que deve culminar na anulação da convenção, com o indeferimento do DRAP apresentado.

4 – DA NULIDADE DA CONVENÇÃO DA FEDERAÇÃO ESPERANÇA – FÉ BRASIL.

A convenção é o ato pelo qual os Partidos Políticos se reúnem, obedecendo os ritos previstos nos estatutos, para escolha de seus candidatos que concorrerão as eleições.

Dentre as diversas regras previstas nos diversos estatutos, as mais comuns são:

(i) A disposição de quem são os convencionais; (ii) A competência de cada esfera partidária; (iii) o quórum para instalação da convenção e; (iv) O respeito à democracia nas escolhas internas.

No caso concreto o estatuto da Federação Esperança – Fé Brasil dispõe, em seu artigo 7º, os direitos dos partidos associados nos termos que seguem:



Art. 7º Os Partidos associados têm direito de:

I – participar, por meio dos seus representantes indicados, das reuniões da Assembleia e dos demais órgãos da Federação, podendo se manifestar e votar em todas as matérias submetidas à apreciação;

II – indicar pessoas filiadas aos seus quadros para ocupar cargos nos órgãos deliberativos e executivos da Federação;

III - ser permanentemente informado sobre todos os assuntos e matérias que afetem direta ou indiretamente a Federação;

IV - apresentar, sempre que considere necessário ou adequado, propostas e sugestões a serem apreciadas pelos demais integrantes da Federação.

§ 1º A filiada ou filiado indicado pelos Partidos associados deve representar e manifestar a posição de sua respectiva agremiação partidária dentro da Federação.

§ 2º Cabe ao presidente de Partido associado orientar a posição de sua agremiação partidária aos seus respectivos filiados e filiadas.

Destaca-se os incisos I e III, que dispõem que os partidos associados têm direito a participar das reuniões e assembleias e de serem permanentemente informados sobre todos os assuntos e matérias que afetem direta ou indiretamente a Federação.

No artigo 8º há previsão dos deveres dos Partidos associados nos seguintes termos:

Art. 8º São deveres dos Partidos associados:

I - cumprir, respeitar e fazer respeitar o disposto neste Estatuto, no Programa e nas deliberações dos órgão nacionais da Federação;

II - defender e zelar pelo regular funcionamento da Federação e de seus órgãos de deliberação e de execução;

III – promover as indicações e substituições de seus filiados nas hipóteses previstas neste Estatuto;

IV - participar das reuniões e assembleias convocadas, tomando parte nas discussões e deliberações;

V - assegurar que seus filiados e seus órgãos partidários trabalhem para que as finalidades, o Programa e o Estatuto da Federação sejam cumpridos e respeitados;

Registre-se, ainda, os incisos I e IV que preveem que os Partidos associados devem cumprir e respeitar o estatuto e devem participar das reuniões e assembleias convocadas tomando parte das discussões e deliberações.

Nada obstante as disposições estatutárias, a convenção municipal da Federação foi realizada sem nenhum integrante da comissão executiva do PV, sob a justificativa de que o partido não possui órgão constituído no município, o que não é verdade, haja vista que consta no próprio sistema do e. TSE o registro definitivo do órgão municipal do partido, constituído desde agosto de 2021, plenamente ativo na data da realização da convenção.

Tal exclusão não só fere o estatuto, como o instituto das Federações e o sistema democrático ao qual todos os Partidos Políticos devem se submeter, posto um diretório inteiro foi deixado de fora da deliberação que escolheu do candidato a vice-prefeito na chapa com o PSB.

Não bastasse a exclusão do PV, nos termos do que dispõe o artigo 14, inciso VII, do estatuto, compete a comissão executiva nacional, decidir, ainda que em diálogo com as comissões provisórias sobre a política de coligações e as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal não existindo exceções para que a comissão executiva municipal decida por seus candidatos.

Art. 14. Compete à Comissão Executiva Nacional:

VII – decidir, em diálogo com as comissões provisórias, sobre a política de coligações e as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal;

Nos termos do que dispôs a ata da convenção, ao que tudo indica a escolha do filiado ao PT, Foresto, foi deliberada por apenas 6 (seis) membros, sendo dois da comissão executiva do PT, a senhora Fernanda Henrique Souza de Lima e o senhor Otoni Pedro Souza de Lima, e pelo PC do B, a senhora Bruna Lemos Martines e o senhor Marcio da Silva Crus de Freitas. Participaram, ainda, a senhora Clara Pinon Nabeshima e o senhor Donizete da Silva

Crus de Freitas, os dois não pertencem a qualquer composição dos partidos integrantes da Federação. No dia 09/11/2022 a lista de presença foi editada para constar o senhor Renato Foresto (candidato) e a senhora Marcia Maria Gomes da Cruz, que também não compõe qualquer uma das comissões executivas dos partidos associados, tampouco pertencem a composição nacional da Federação.

Note que em nenhum momento ficou consignado na ata que os presentes foram nomeados para compor a Federação no âmbito municipal, não fica claro se a Federação Nacional nomeou os presentes ou substabeleceu os poderes previstos no estatuto para que deliberassem sobre a escolha dos candidatos na eleição suplementar, em flagrante desrespeito ao que dispõe o próprio estatuto.

Ainda que fossem conferidos poderes aos presentes por meio da assembleia geral da nacional, nos termos que do que dispõe o artigo 24 do estatuto, não poderiam os presentes, por si só, deliberarem a escolha do candidato, nos termos que seguem:

Art. 24. Nas eleições majoritárias, a escolha de candidaturas poderá ocorrer a partir de processo deliberativo municipal a ser regulamentado pela Assembleia Geral, assegurada a competência da Comissão Executiva Nacional prevista no art. 14, inciso VII.

O artigo citado remete ao artigo 14, inciso VII, já mencionado anteriormente, que prevê que a competência para a escolha dos candidatos às eleições nos âmbitos nacional, estadual e municipal compete a executiva nacional.

Notem que as sucessões de inobservâncias do que dispõe o estatuto da Federação convergiu para a escolha do candidato Renato Foresto para compor a chapa do PSB, em completo desacordo ao sistema democrático, posto que a deliberação ocorreu na presença de apenas 8 (oito) pessoas, dentre elas o próprio candidato.

Ao somar as composições do PT, PC do B e PV no município chegamos à conclusão de que os 3 (três) partidos associados possuem 35 (trinta e cinco) integrantes nas comissões executivas, porém, apenas 8 (oito) pessoas estiveram presentes na convenção municipal, sendo apenas 4 (quatro) deles pertencentes as executivas e o candidato, salientando que nenhum dos presentes pertence ao PV, deixado de fora da deliberação.

A jurisprudência é pacífica no tocante ao indeferimento do DRAP em razão da não observação do estatuto, nos termos das decisões que seguem:

*“ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR. DRAP DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO NA SENTENÇA DE PISO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS EM CONVENÇÃO DE PARTIDO INTEGRANTE. AFRONTA AO ESTATUTO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM MINIMO. REPRESENTAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO DA AGREMIAÇÃO DA COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS DOS SEUS MEMBROS. 1. **Constituem irregularidades graves, que invalidam a convenção partidária, a ausência de quorum mínimo e a assinatura na ata de membro não autorizado pelo partido para representa-lo em convenção.** Nulidade da ata e exclusão do partido da coligação. 2. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura dos membros da agremiação partidária que foi excluída da Coligação. 3. Recurso IMPROVIDO.*

(TRE-SE - RE: 17339 ITABI - SE, Relator: EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 21:11, Data 27/09/2016).”(grifamos)

*“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA ESCOLHA DO CANDIDATO NA ATA DE CONVENÇÃO. DESRESPEITO AO ESTATUTO PARTIDÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO DRAP DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. PROVIMENTO. I - **Os partidos devem respeitar o estatuto partidário para a***



realização das convenções, bem como, o número necessário de convencionais para as deliberações. II - Para efetuar o registro de candidatura, é indispensável que conste, na ata da convenção partidária, a escolha do interessado para o respectivo cargo pleiteado. III - Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e indeferir o DRAP do partido em comento. (Fl. 198.) (TSE - RESPE: 1834620126110030 Nova Nazaré/MT 225822012, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 27/09/2012).”(grifamos)

“Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Social Cristão – PSC (Estadual) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI que julgou procedente a impugnação apresentada por João Lennon Oliveira Leite de Sousa, indeferindo seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP relativo às eleições para o cargo de Deputado Federal. O acórdão regional foi assim ementado: “ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE ESSENCIAL QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO DRAP.

(TSE - REspEl: 06008840420226180000 TERESINA - PI 060088404, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 31/10/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 233454).”

Conforme decisões colacionadas, a ausência da ciência dos convencionais, no presente caso de uma comissão executiva inteira, bem como, a ausência de quórum para deliberação que no presente caso contou com apenas 8 (oito) pessoas dentre os 35 (trinta e cinco) membros das comissões executivas municipais, são irregularidades suficientes para ensejar o indeferimento do DRAP.

Assim, concluímos que a escolha do candidato a vice-prefeito da chapa da coligação Juntos Por Ribeirão está eivada de irregularidade que, de rigor, devem levar a nulidade do ato e o consequente indeferimento do DRAP em razão do: (i) Alijamento do PV da convenção municipal sem qualquer justificativa e; (ii) Pela ilegitimidade das pessoas que escolheram o candidato a vice-prefeito.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

A – O recebimento da presente ação de impugnação ao DRAP e a citação dos Requeridos para querendo apresentarem as defesas nos termos da Legislação vigente;

B – A intimação da d. Procuradoria para se manifestar;

c – A procedência dos pedidos para indeferir o DRAP da Coligação Juntos Por Ribeirão em razão das irregularidades narradas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela juntada do estatuto da Federal, das certidões das composições do PT, PC do B e PV e da ata da convenção da Federação Esperança – Fé Brasil.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

Rubens Catirce Junior
OAB/SP nº 316.306